



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000357572

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 1506424-90.2022.8.26.0073/50001, da Comarca de Avaré, em que é agravante LUIS GUSTAVO BONIFÁCIO DE OLIVEIRA, é agravado COLEND A CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE), TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator

Voto nº 44149

Agravo Regimental nº 1506424-90.2022.8.26.0073/50001

Agravante: Luis Gustavo Bonifácio de Oliveira

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO INTERNO PELO ERRO GROSSEIRO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo interno, intentado contra não admissão de recurso especial, diante da existência de óbices processuais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar a interposição de agravo errôneo para rever a decisão que não admitiu o recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexistência de argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida.

4. Contra a decisão que não admite recurso especial, em razão de óbices processuais, há previsão expressa do recurso cabível, qual seja, o agravo nos termos do art. 1.042 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: “O agravo regimental não cumpre os requisitos legais para provimento”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 994, III, 1.021, §§ 1º e 2º, 1.030, §§ 1º e 2º e 1.042; CPP, art. 579, p.u.; RITJSP, arts. 33-A, § 1º, I e § 2º, I e 253; RISTJ, art. 259.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 2.082.481/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 11.09.2024; CJF, ENPC1 nº 77.

Trata-se de agravo regimental (fls. 388/390) interposto contra a decisão monocrática de fls. 385/386, da Presidência da Seção de Direito Criminal, que, em razão de erro grosseiro cometido pela Defesa, não conheceu do agravo interno de fls. 363/374, intentado com fundamento nos artigos 994, III, e 1.021, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 259 do Regimento Interno do Colendo Superior de Tribunal de Justiça, contra a decisão que não admitiu o recurso especial, pela presença de óbices processuais (fls. 358/360).

A Defesa busca, em síntese, a reforma da decisão ora agravada, consignando não terem sido apreciados os argumentos aventados no anterior agravo, comprometendo o direito de defesa do ora recorrente. Pugna, assim, pelo provimento do presente agravo, requerendo, ainda, a concessão de efeito suspensivo (fls. 388/390).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou às fls. 394/396.

É o relatório.

Conheço do presente agravo, nos termos do artigo 33-A, § 2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, e, atentando-se para o teor do pleito de fl. 390, indefiro o pedido, uma vez que os agravos regimentais não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 253 do Regimento Interno deste Tribunal.

Feita essa anotação, verifico que o reclamo não merece provimento.

Constato que contra a decisão de não admissão do recurso especial pela presença de óbices processuais (fls. 358/360), houve a incorreta interposição do agravo interno, com base nos artigos 994, III, e 1.021, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 259 do Regimento Interno do Colendo Superior de Tribunal de Justiça (fls. 363/374).

Contudo, o Código de Processo Civil de 2015, superando eventuais dúvidas existentes na Lei Adjetiva que o antecedeu, trouxe previsão clara e indubitável da existência de instrumentos específicos para impugnação das decisões de não admissão (agravo nos termos dos artigos 1.030, § 1º e 1.042) e de negativa de seguimento (agravo interno, cf. artigos 1.030, § 2º e 1.021) dos recursos especial e extraordinário.

Aliás, o Enunciado n. 77, da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal, assim estabeleceu:

Para impugnar decisão que obsta trânsito a recurso excepcional e que contenha simultaneamente fundamento relacionado à sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral (art. 1030, I, do CPC) e fundamento relacionado à análise dos pressupostos de admissibilidade recursais (art. 1030, V, do CPC) a parte sucumbente deve interpor, simultaneamente, agravo interno (art. 1021 do CPC) caso queira impugnar a parte relativa aos recursos repetitivos ou repercussão geral e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

agravo em recurso especial/extraordinário (art. 1042 do CPC) caso queira impugnar a parte relativa aos fundamentos de inadmissão por ausência dos pressupostos recursais.

De outro lado, acompanhando a disciplina da Lei Processual Civil, o Regimento Interno deste Tribunal também dispôs sobre o cabimento do agravo interno contra decisão de negativa de seguimento proferida em recurso especial e extraordinário (artigo 33-A, § 1º, I).

Ressalto, ademais, que a competência para o julgamento do agravo previsto no artigo 1.042 do Código de Processo Civil é das Cortes Superiores, enquanto do agravo inscrito no artigo 1.021 do aludido Código é do próprio Tribunal *a quo*.

Assim, a clareza da disciplina legislativa, somada à impossibilidade do processamento do recurso equivocado com o rito do reclamo cabível, diante da distinção dos órgãos competentes para julgamento, inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade, observado o disposto no artigo 579, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça¹:

(...) o parágrafo único do art. 579 do CPP traz

¹ STJ, REsp nº 2.082.481/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 11.09.2024, DJe 12.09.2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

requisito implícito para a aplicação do princípio da fungibilidade, qual seja, a possibilidade de processamento do recurso impróprio de acordo com o rito do recurso cabível, de modo que o princípio da fungibilidade não alcança as hipóteses em que a parte lança mão de recurso inapto para o fim que se almeja ou mesmo direcionado a órgão incompetente para reformar a decisão atacada, tal como no caso da oposição de embargos de declaração ou interposição de agravo interno em face da decisão que inadmite o recurso especial na origem.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO
REGIMENTAL.**

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator

(Assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419/2006)